



Número: **0005037-73.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.156,37**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAILSON ARAUJO DE LIMA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57149720	30/01/2020 09:38	Petição Inicial	Petição Inicial
57149723	30/01/2020 09:38	JAILSON ARAUJO DE LIMA PROC+RG+COMP RES	Documento de Comprovação
57149724	30/01/2020 09:38	JAILSON ARAUJO DE LIMA 1 ATEND+PRONT HGOF	Documento de Comprovação
57149725	30/01/2020 09:38	JAILSON ARAUJO DE LIMA 1 ATEND+PRONT HGOF+BO+CARTA NEG	Documento de Comprovação
57180476	30/01/2020 15:12	Decisão	Decisão
57251635	31/01/2020 16:21	Certidão	Certidão
57251649	31/01/2020 16:24	Intimação	Intimação
57251653	31/01/2020 16:25	Intimação	Intimação
57251665	31/01/2020 18:47	Carta	Carta
57283296	03/02/2020 08:35	Petição em PDF	Petição em PDF
59744858	24/03/2020 19:43	Atendimento suspenso	Petição em PDF
60217462	03/04/2020 08:05	Suspensão da perícia	Certidão
60319205	06/04/2020 16:03	Despacho	Despacho
61006187	23/04/2020 16:18	Intimação	Intimação
61006188	23/04/2020 16:18	Intimação	Intimação
61006189	23/04/2020 16:18	Intimação	Intimação
61272429	30/04/2020 02:27	Petição em PDF	Petição em PDF
61272430	30/04/2020 02:27	Solicitação COVID Julho	Petição em PDF

63996 879	01/07/2020 00:38	Remarcação	Petição em PDF
65213 785	24/07/2020 11:46	Contestação	Contestação
65213 789	24/07/2020 11:46	Microsoft Word - 2737545_CONTESTACAO	Petição em PDF
65213 790	24/07/2020 11:46	ANEXO 1	Outros (Documento)
65213 792	24/07/2020 11:46	ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_1	Procuração
65213 793	24/07/2020 11:46	ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_2	Outros (Documento)
65696 091	03/08/2020 16:15	Petição	Petição
65696 099	03/08/2020 16:15	2737545_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
65696 100	03/08/2020 16:15	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
65985 981	07/08/2020 13:41	Petição	Petição
65987 299	07/08/2020 13:41	2737545_PETICAO_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS	Petição em PDF
65987 300	07/08/2020 13:41	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
65987 301	07/08/2020 13:41	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
66265 630	13/08/2020 14:38	Despacho	Despacho
66728 248	21/08/2020 12:34	HABILITAÇÃO	Petição (3º Interessado)
66729 182	21/08/2020 12:42	Certidão	Certidão
66729 187	21/08/2020 12:42	5037-73.2020 TOKIO MARINE 33B	Aviso de recebimento (AR)
66951 640	26/08/2020 06:29	Intimação	Intimação
66951 641	26/08/2020 06:29	Intimação	Intimação
66951 642	26/08/2020 06:29	Intimação	Intimação
66963 823	26/08/2020 10:17	Petição em PDF	Petição em PDF
67110 420	28/08/2020 08:09	Laudo	Petição em PDF
67110 422	28/08/2020 08:09	LAUDO 0005037-73.2020.8.17.2001	Laudo Pericial
67589 002	08/09/2020 09:43	replica + manifestação laudo	Outros (Petição)
67690 532	17/09/2020 17:19	Alvará	Alvará
68399 415	23/09/2020 00:43	Impressão de alvará	Petição em PDF
68471 154	25/09/2020 16:21	Sentença	Sentença
69849 192	21/10/2020 11:39	Intimação	Intimação
71308 957	19/11/2020 17:29	Certidão	Certidão
71308 963	19/11/2020 17:29	CARTA DEVOLVIDA - 5037-73.2020 JAILSON ARAUJO-NÃO PROCURADO 33B	Aviso de recebimento (AR)
72038 386	04/12/2020 06:04	Certidão	Certidão
72083 345	09/12/2020 07:43	Despacho	Despacho
72536 659	15/12/2020 11:38	Intimação	Intimação
72623 709	16/12/2020 13:21	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença

72862 402	21/12/2020 16:27	Certidão	Certidão
--------------	------------------	--------------------------	----------

AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE RECIFE-ESTADO DE PERNAMBUCO.

JAILSON ARAUJO DE LIMA, brasileiro, solteiro, porteiro, portador da cédula de identidade sob o RG nº 5.833.252, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF nº 008.916.744-97, residente e domiciliado na Rua O, n.º 5, QD-29LT-02, Carneiro Leão, Carpina/PE, CEP 55814-020, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas abaixo assinado (Doc. 01), com, endereço para notificações e avisos de estilo na Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, com endereços eletrônicos jm_adv08@hotmail.com, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT,

Com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº. **33.164.021/0001-00**, Condomínio Rio Mar Trade Center, Avenida República do Líbano, nº 251, Torre 2, Pina, Recife-PE, CEP:51110-160, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Demandante possui real necessidade de ser beneficiário da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORA LÍDER E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos Autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de gradação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o **AUTOR declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação**, tendo em vista que se faz



necessário a realização da perícia medica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

III – DOS FATOS

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 05/12/2018 e teve como consequência **debilidade permanente no membro superior direito + membro inferior direito**, conforme laudos médicos anexos.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

Algun tempo depois a Seguradora enviou para o Autor uma correspondência exigindo a complementação da documentação, com o claro intuito de protelar o pagamento do seguro, que, insta salientar, na maioria esmagadora dos casos é pago em valor inferior ao que a parte de fato faz jus.

Diante da tentativa de frustrar a empreitada do AUTOR de receber a indenização, na via administrativa, vem PLEITEAR NA JUSTIÇA COMUM À INDENIZAÇÃO QUE É DEVIDA, ANTE SUAS SEQUELAS IRREVERSÍVEIS, COM A NECESSIDADE DE REALIZAR A PERÍCIA MÉDICA, PARA COMPROVAR O GRAU DE SUA DEBILIDADE PERMANENTE.

Portanto, diante das sequelas sofridas do Requerente, visto se tratar de invalidez permanente a quantia certa para cobertura, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Salienta-se que a Empresa Seguradora nada pagou pela debilidade permanente sofrida pelo Autor.

Os documentos apresentados atestam o Autor como Invalido Permanentemente, ou seja, invalidez total, portanto o valor correto que o Demandante deverá receber em conformidade com a Lei é o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Não restando outra opção ao Requerente senão pedir a proteção jurisdicional, por todas as sequelas sofridas.

IV – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

O interesse processual emerge da necessidade da parte ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela puder trazer alguma utilidade do ponto de vista prático para o demandante, de modo que é dispensável a prévia solicitação da indenização securitária DPVAT perante a Seguradora.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dispositivo constitucional tem aplicabilidade plena e imediata, não havendo necessidade de esgotamento das vias administrativas para que aquele que se sinta lesado ou ameaçado de sofrer lesão recorra ao Poder Judiciário.

Acionar o Poder Judiciário é um direito garantido constitucionalmente a qualquer pessoa e seria um contra-senso ser punido por exercitar um direito.

PEDRO LENZA ensina que “em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso 3 Gabinete do



Desembargador CAMARGO NETO 51186-96-AC(10) forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para se ingressar (“bater às portas”) no Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas”.

CINTHIA ROBERT declara que “o acesso à Justiça está incluído no rol dos Direitos Humanos. A atividade protetiva do Estado, aliado ao princípio da isonomia, transforma o acesso à Justiça em acesso ao próprio Direito, o que não é preocupação exclusiva do Estado Brasileiro, constituindo-se em preceito constitucional em outros Estados democráticos de Direito”.

Traz-se também o pensamento de ALEXANDRE CESAR no sentido de que “a garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício pleno da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário”.³ Nesse contexto, tem-se que passou a ser incompatível com a Constituição vigente, a exigência de esgotamento de instâncias administrativas como condicionante do exercício do indivíduo de ter a sua questão examinada pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos ao AUTOR foi feita exigência de envio de documento desnecessário ao pagamento do seguro DPVAT. **A regulação então não foi concluída por que o AUTOR, acobertado pelo princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ínsito no art. 5º, XXXV, DA CF, procurou a tutela do Estado para receber a indenização do seguro DPVAT.**

Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame a garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Conclui-se, então, que a obrigatoriedade de se esgotar a instância administrativa para só depois buscar o Judiciário, fere o princípio da jurisdição una, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, entende o STJ nos seguintes julgados:

“Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.”.

“A contestação da União demonstrando contrariedade ao mérito da demanda, não apenas alegando a necessidade de exaurimento da via administrativa, faz surgir o interesse processual. Mostra-se desnecessário, assim, percorrer a via administrativa antes do ingresso em juízo.”

IV – DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa



vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5 O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente sofrida, com a prova dos laudos apresentados e anexados na presente lide, apontam sem titubeios que o Autor tornou-se portador, em razão do acidente, debilidade permanente no membro superior direito+ membro inferior direito, de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, a quantia certa para cobertura da invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a debilidade **permanente foi no membro superior direito+ membro inferior direito**, conforme Laudos, Relatórios Médicos para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo, não podendo ser contrariado as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria



a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Logo, o valor que deverá ser pago é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela **debilidade permanente no membro superior direito + membro inferior direito**. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Correspondente à integralidade a ser pago pela Demandada, que indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade no membro superior esquerdo.

V – DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer:

I – Que seja concedido o Autor o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;

II – **Que o Autor declara que não tem interesse na conciliação (art. 319, VII do CPC/15):**



III – Que seja deferido o pedido da segunda preliminar para nomeação de perito, para atestar e graduar a debilidade da parte autora, bem como as debilidades que forem atestadas no ato da realização da perícia médica judicial em decorrência do acidente, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015);

IV – A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar a integralidade da cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

V – Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife/PE, 20 de Janeiro de 2020.

JULIANA MAGALHÃES
OAB/PE nº. 22.820-D



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JAILSON ARAÚJO DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador de Cédula de Identidade sob o RG n.º 5.833.252, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 008.916.744-97, residente e domiciliado na Rua O, n.º 5, QD – 29LT-02, Bairro Carneiro Leão, Carpina/PE, CEP 55.814-020.

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Salas 10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, com endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula “ad judícia”, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

TERMO DE CARÊNCIA

DECLARO, nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família. Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Carpina/PE, 09 de julho de 2019.


Outorgante

Av. Fagundes Varela, 988, Sl. 10, Jardim Atlântico, Olinda. PE (81) 32032699/9.98989933
jm_adv08@hotmail.com



TERMO DE RESPONSABILIDADE

JAILSON ARAÚJO DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador de Cédula de Identidade sob o RG n.º 5.833.252, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 008.916.744-97, residente e domiciliado na Rua O, n.º 5, QD – 29LT-02, Bairro Carneiro Leão, Carpina/PE, CEP 55.814-020.

Declaro para os devidos fins de direito que me responsabilizo por todas as informações, declarações prestadas e documentos apresentados para requerer a Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT Judicialmente, visto que fui vítima de um acidente de trânsito, perante qualquer juízo e órgãos municipais, estaduais e federais, de total minha responsabilidade que estou ciente deste ato.

Obs: Esta Declaração é expressão da verdade, pelo qual me responsabilizo civil e criminalmente sob as penas da Lei - Art.299 do Código Penal Brasileiro.

E por estar de acordo com o que aqui foi narrado, firmo o presente em duas vias de igual teor.

Carpina/PE, 09 de julho de 2019.

_____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1683479463

NOME
JAILSON ARAUJO DE LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
5833252 SSP PE

CPF
008.916.744-97

DATA NASCIMENTO
15/10/1981

FILIAÇÃO
**SEVERINO JOSE DE LIMA
FILHO
IVANILDA DE ARAUJO PED
ROSA**

PERMISSÃO
2005

ACC
2005

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03526011951

VALIDADE
29/09/2023

1ª HABILITAÇÃO
03/03/2005

OBSERVAÇÕES

Jailson Araujo de Lima
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CARPINA, PE

DATA EMISSÃO
01/10/2018

Charles Andrews Sousa Ribeiro
Diretor-Executivo
ASSINATURA DO EMISSOR

PERNAMBUCO

72813125672
PE088374629

PROIBIDO PLASTIFICAR
1683479463





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL FATURA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Bos Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0005943-03 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA O 5 QD - 29 LT - 02

CPF: 075 759 914-17

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIALCARNEIRO LEAO/CARPINA
CARPINA PE
55814-020

Nº DA NOTA FISCAL	SERIE	EMISSÃO
041465047	UNICA	07/12/2018
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA REMISSÃO
07/12/2018	2002111708	5310337

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
7005509658	12/2018
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PROXIMA LITURA
14/12/2018	04/01/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)	95,10

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (kWh)	106,0000000	0,73875354	78,30
Acréscimo Bandeira AMARELA			1,18
Contrib. Ilum. Pública Municipal			9,14
ICMS Subvenção-CDE-NF 030177473-03/09/18			0,81
ICMS Subvenção-CDE-NF 033912837-04/10/18			0,57
Multa por atraso-NF 033912837 - 04/10/18			1,52
Juros por atraso-NF 033912837 - 04/10/18			1,75
Juros por atraso-NF 033912837 - 04/10/18			0,63
Atualização IGPM-NF 033912837 - 04/10/18			0,64
Atualização IGPM-NF 033912837 - 04/10/18			0,46
Atualização IGPM-NF 033912837 - 04/10/18			0,32

TOTAL DA FATURA		DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL		95,10	
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR	LEITURA ANTERIOR	DATA ATUAL	LEITURA ATUAL
3011016219	CAT	06-11-2018	7 062,00	07-12-2018	7 168,00
				Nº DE DIAS	31
				CONSTANTE	1,00000
				AJUSTE	
				CONSUMO (kWh)	106,00

HISTÓRICO DE CONSUMO		INFORMAÇÕES RELEVANTES		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Mês/Ano kWh		BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	
DEZ 18 106		ICMS	70,46	25,00	18,50
NOV 18 110		PIS	79,48	0,79	0,52
OCT 18 95		COFINS	79,48	3,81	2,86
SET 18 94					
AUG 18 81					
JUL 18 78					
JUN 18 66					
MAI 18 86					
ABR 18 86					
MAR 18 62					
FEV 18 89					
JAN 18 92					
DEZ 17 90					
		Consumo Ativo (kWh)		0,52159000	
		RESERVADO À TUBER			
		480E 38A8 B07D 4FE7 764C 2FA7 C21D DC91			

Pague no ponto mais perto de você e receba de modo mais fácil e seguro a nota fiscal e o boleto bancário. O cliente é responsável por manter a leitura correta e atualizada. O valor do consumo é calculado com base na leitura anterior e na leitura atual. O valor do consumo é calculado com base na leitura anterior e na leitura atual. O valor do consumo é calculado com base na leitura anterior e na leitura atual.

DURAÇÃO DE SERVIÇO DAS INTERFERÊNCIAS		NÍVEL DE TENSÃO	
CONSUMO	VALOR PAGO	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
CARTEIRA	0,00	220	202 - 231
DIC	0,00		
FIC	0,00		
DMIC	0,00		

DURAÇÃO DE SERVIÇO DAS INTERFERÊNCIAS		NÍVEL DE TENSÃO	
CONSUMO	VALOR PAGO	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
CARTEIRA	0,00	220	202 - 231
DIC	0,00		
FIC	0,00		
DMIC	0,00		

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	DATA DE VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
2003309761	12/2018	14/12/2018	95,10

83880000000-3 95100011007-0 00550965810-6 15332959363-0





GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARPINA
UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEaubRIAND
Ficha de Atendimento de Emergência

Data: 5/12/18 Registro: 165.541 Cor: _____ cns: _____
Nome: Wilson Francisco de Lima
Data de nasc.: 15/10/81 Idade: 37 sexo: Mas naturalidade: _____
Filiação: Wanilda de Araújo Pedreira
e _____
Estado civil: _____ Telefone: _____
Endereço: Lot. Corneio 400 / Rua O
Nº 05 Bairro: Corneio 400 Cep: Carpina
Responsável: _____
Dados Clínicos: PA: 110x70 Mmhg, Temp. _____ Cº, R: _____ P: _____
HISTÓRICO: WBT=16K

hta, náusea de vômitos, mialgia, dor e edema em membros inferiores
torax e abdomen livres.
ECG=15
Conduta e Avaliação: Não dispõe de radiografia neste serviço.

ECG=15, náusea, vômitos
AW
PR

Hipótese Diagnóstica: Infarto agudo MI? CID: _____

Prescrição Médica: _____

① Trasl 100mg - 0/8 A + 100mg 8 P, 97. iv test

NOF - Transatologia

5570598

Evolução e cuidados de Enfermagem:

PA=

Dr. Victor Arruda
Médico
CRM-PE 20392

Assinatura do médico e carimbo



HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

MANCHESTER_V2

Data e hora de entrada da senha: 05/12/2018 20:53

Nome Paciente:	JAILSON ARAUJO DE LIMA
Cód. Paciente:	1074859
Data de Nascimento:	15/10/1981
Sexo:	Masculino
Idade:	37
Senha:	FN0050
Convênio:	2 - SUS - AMBULATORIO
Atendimento:	3275097 
SAME:	1074859

Período: 05/12/2018 20:57 - 05/12/2018 21:00

EDNA BARBOSA SILVA - COREN: 41924 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade: LARANJA - MUITO URGENTE

Cor:  LARANJA

Queixa Principal: ACIDENTE DE MOTO HÁ 5H. ESTAVA DE CAPACETE. COLISÃO CARRO/MOTO. BATEU A CABEÇA MAS NÃO REFERE DESMAIO. TRAUMA NSD E MID. QUEIXA-SWE DE CEFALÉIA.

Observação: P.A.=145X96MMHG. P=78. NEGA DM, HAS OU ALERGIAS. SAT O2=96%.

Fluxograma sintoma: QUEDAS

Discriminador(es): - DOR INTENSA?

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos: - RÉGUA DE DOR: 8

Acolhido(a) por: EDNA BARBOSA SILVA - COREN: 41924 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 05/12/2018 21:00

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1





GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

RECEITUÁRIO

EXAMINAMENTO

Paulson Araújo de Lima

Rt, 37 anos, vítima de
acidente motociclístico há 1 hora
operata dor e edema em antebraço
direito e joelho direito. Tórax e
abdome livres. ECG = 15. Não
disponho de radiografia neste ver-
tigo. PA = 110 x 70 mmHg
HGT = 165. Pupila em 2 pontos.
EG Regular, com 2, ouvidos, reflexos
músculos
AR - RCR em 27, BNF 5/5
AR - MV em 27, 5/5
HD = Fratura fechada antebraço direito?
CD = HOF 5578.598

05/12
18

Victor Amada
Médico
CRM-PE 20392

Av. Agamenon Magalhães, s/n, - São José - Carpina - PE / CEP 55.815-060





SES/FUSAM
HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

INST. NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUS-PE

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado ALISON AMARO
ou LIMA

portador da Carteira Profissional n.º Série

necessita de 90 (NOVENA) dias de afastamento

do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

c) Diagnóstico FRACTURA MÉDIO DÍGITO

d) Tratamento CM 1 552.5

CONSUMO

Deverá retornar ao Ambulatório de:

Com dias (marcação preferencial, na fila, no dia anterior)

HOSPITAL
HOSPITAL/AMBULATÓRIO

MEIRU, 05/12/18
LOCALIDADE/DATA

Dr. Thiago Lima
Ortopedista / Traumatologista
TEOT 13449 / CRM: 17991

Ass. do Médico – CRM N.º

NOTA: ESTE ATESTADO É VÁLIDO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NO ART. 86 DO RGPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 60.501 DE 14-03-67 E SERÁ EXPEDIDO PARA JUSTIFICATIVA DE 01 À 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

130-HGOF



Boletim de Ocorrência

Página 1 de 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 045ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARPINA - DP45ªCIRC
DINTER/11ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0135004993**Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **14/12/2018 às 11:31**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia
5/12/2018 às 17:00

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE CARPINA, 5, RUA O, BAIRRO CARNEIRO LEÃO** - Bairro:
CENTRO - CARPINA/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de Referência: **PRÓXIMO AO CAMPO**
Local do Fato: **NÃO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
JESIMIEL DA SILVA PIMENTEL (OUTRO)
JAILSON ARAÚJO DE LIMA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **JAILSON ARAÚJO DE LIMA**



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JAILSON ARAÚJO DE LIMA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **IVANILDA DE ARAÚJO PEDROSA** Pai: **SEVERINO JOSÉ DE LIMA FILHO** Data de Nascimento: **15/10/1981** Naturalidade: **CARPINA / PERNAMBUCO / BRASIL**

Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE CARPINA, 5, RUA O, BAIRRO CARNEIRO LEÃO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CARPINA/PERNAMBUCO/BRASIL, PRÓXIMO AO CAMPO**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

JESIMIEL DA SILVA PIMENTEL (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JESIMIEL DA SILVA PIMENTEL**, que estava em posse

do(a) Sr(a): **JAILSON ARAÚJO DE LIMA**

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CB 125 FAN ESD** Objeto apreendido: **Não**



Boletim de Ocorrência

Página 2 de 2

Cor: **ROXA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

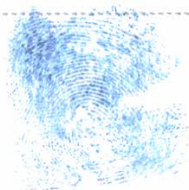
Placa: **PET0021** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **280489293** Chassi: **9C2JC4120BR516277**
Ano Fabricação/Modelo: **2010/2011** Combustível: **GASOLINA**

Complemento / Observação

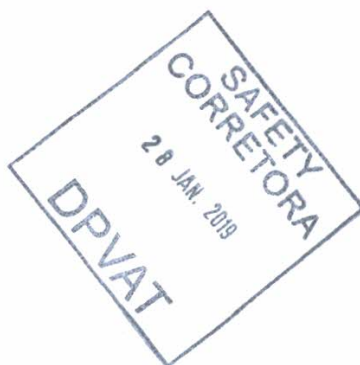
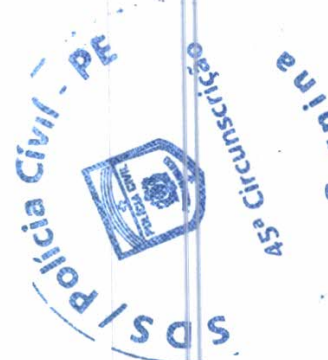
O SR. JAILSON ARAÚJO DE LIMA, ESTEVE PRESENTE NESTA DELEGACIA, INFORMANDO QUE FOI VÍTIMA DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO FATAL NO DIA 05/12/2018 ÀS 17:03. A VÍTIMA ALEGA QUE ESTAVA SAINDO COM A SUA MOTOCICLETA NA FRENTE NA SUA CASA, E QUE UM VEÍCULO DE COR BRANCA, POSSIVELMENTE UM VOYAGE COLIDIU NA SUA TRASEIRA, E QUE O CONDUTOR DO AUTOMÓVEL NÃO PRESTOU SOCORRO. APÓS O OCORRIDO, OS VIZINHOS DA VÍTIMA O CONDUZIRAM ATÉ A UNIDADE MISTA DE CARPINA, ONDE TEVE O PRIMEIRO ATENDIMENTO. EM SEGUIDA FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS POIS ESTAVA COM SUSPEITA DE FRATURA NO BRAÇO DIREITO E NA PERNA DIREITA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JAILSON ARAÚJO DE LIMA
(VÍTIMA)



B.O. registrado por: **THIAGO DOS SANTOS PONTES** - Matrícula: **387303-0**



Rio de Janeiro, 04 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190077791

Vítima: JAILSON ARAUJO DE LIMA

Data do Acidente: 05/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), JAILSON ARAUJO DE LIMA

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 13895642





GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARPINA
UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEaubRIAND
Ficha de Atendimento de Emergência

Data: 5/12/18 Registro: 165.541 Cor: _____ cns: _____

Nome: Wilson Francisco de Lima

Data de nasc.: 15/10/81 Idade: 37 sexo: Male naturalidade: _____

Filiação: Wanilda de Araújo Pedreira

e _____

Estado civil: _____ Telefone: _____

Endereço: Lot. Corneio 400 / Rua 0

Nº 05 Bairro: Corneio 400 Cep: Carpina

Responsável: _____

Dados Clínicos: PA: 110x70 Mmhg, Temp. _____ Cº, R: _____ P: _____

HISTÓRICO: WBT=16K

hta, náusea de vômito, mialgia, dor e edema em membros inferiores, tosse e dor no tórax.

ECG=15
Conduta e Avaliação: Não dispõe de radiografia neste serviço.

ECG=15, náusea, vômito, angina
AW
AR

Hipótese Diagnóstica: Infarto agudo do miocárdio CID: _____

Prescrição Médica: _____

1) Trasl 100mg - 0/8 A + 100mg 4x/d, 7-14. iv bolus

NOF - Transatologia

Evolução e cuidados de Enfermagem: 5570598

PA=

Dr. Victor Arruda
Médico
CRM-PE 20392

Assinatura do médico e carimbo



HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

MANCHESTER_V2

Data e hora de entrada da senha: 05/12/2018 20:53

Nome Paciente:	JAILSON ARAUJO DE LIMA
Cód. Paciente:	1074859
Data de Nascimento:	15/10/1981
Sexo:	Masculino
Idade:	37
Senha:	FN0050
Convênio:	2 - SUS - AMBULATORIO
Atendimento:	3275097 
SAME:	1074859

Período: 05/12/2018 20:57 - 05/12/2018 21:00

EDNA BARBOSA SILVA - COREN: 41924 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade: LARANJA - MUITO URGENTE

Cor:  LARANJA

Queixa Principal: ACIDENTE DE MOTO HÁ 5H. ESTAVA DE CAPACETE. COLISÃO CARRO/MOTO. BATEU A CABEÇA MAS NÃO REFERE DESMAIO. TRAUMA NSD E MID. QUEIXA-SWE DE CEFALÉIA.

Observação: P.A.=145X96MMHG. P=78. NEGA DM, HAS OU ALERGIAS. SAT O2=96%.

Fluxograma sintoma: QUEDAS

Discriminador(es): - DOR INTENSA?

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos: - RÉGUA DE DOR: 8

Acolhido(a) por: EDNA BARBOSA SILVA - COREN: 41924 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 05/12/2018 21:00

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1





GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

RECEITUÁRIO

EWCA/MINHAÇÃO

Paulson Araújo de Lima

Rito, 37 anos, vítima de
acidente motociclístico há 1 hora
operata dor e edema em antebraço
direito e joelho direito. Tórax e
abdome livres. ECG = 15. Não
disponho de radiografia neste ver-
tigo. PA = 110 x 70 mmHg
HGT = 165. Púrpura em membros.
EG Regular, com 2, ourelas, reflexos
mioclínicos
AR - RCR em 27, BNF 5/5
AR - MV em 27, 5/5
HD = Fratura fechada antebraço direito?
CD = HOF 5578598

05/12
18

Victor Amada
Médico
CRM-PE 20392

Av. Agamenon Magalhães, s/n, - São José - Carpina - PE / CEP 55.815-060





INST. NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUS-PE

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado WILSON AMUÑO
ou UMA

portador da Carteira Profissional n.º _____ Série _____

necessita de 90 (noventa) dias de afastamento

do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

c) Diagnóstico: FRACTURA DE CUBITO DISTAL

d) Tratamento

Deverá retornar ao Ambulatório de: _____

Com _____ dias (marcação preferencial, na fila, no dia anterior)

HOSPITAL/AMBULATÓRIO

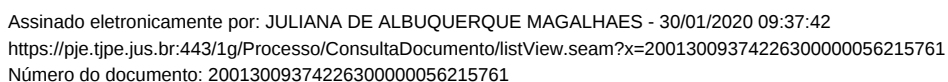
LOCALIDADE/DATA

Dr. Thiago Lima
Ortopedista / Traumatologista
TEOT 13449 / CRM: 17991

Ass. do Médico – CRM N.º

NOTA: ESTE ATESTADO É VÁLIDO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NO ART. 86 DO RGPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 60.501 DE 14-03-67 E SERÁ EXPEDIDO PARA JUSTIFICATIVA DE 01 À 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

130-HGOF



Boletim de Ocorrência

Página 1 de 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 045ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARPINA - DP45ªCIRC
DINTER/11ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0135004993**Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **14/12/2018 às 11:31**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia
5/12/2018 às 17:00

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE CARPINA, 5, RUA O, BAIRRO CARNEIRO LEÃO** - Bairro:
CENTRO - CARPINA/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de Referência: **PRÓXIMO AO CAMPO**
Local do Fato: **NÃO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
JESIMIEL DA SILVA PIMENTEL (OUTRO)
JAILSON ARAÚJO DE LIMA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **JAILSON ARAÚJO DE LIMA**



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JAILSON ARAÚJO DE LIMA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **IVANILDA DE ARAÚJO PEDROSA** Pai: **SEVERINO JOSÉ DE LIMA FILHO** Data de Nascimento: **15/10/1981** Nacionalidade: **CARPINA / PERNAMBUCO / BRASIL**

Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE CARPINA, 5, RUA O, BAIRRO CARNEIRO LEÃO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CARPINA/PERNAMBUCO/BRASIL, PRÓXIMO AO CAMPO**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

JESIMIEL DA SILVA PIMENTEL (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JESIMIEL DA SILVA PIMENTEL**, que estava em posse

do(a) Sr(a): **JAILSON ARAÚJO DE LIMA**

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CB 125 FAN ESD** Objeto apreendido: **Não**



Boletim de Ocorrência

Página 2 de 2

Cor: **ROXA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

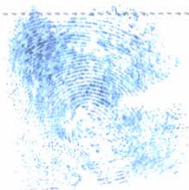
Placa: **PET0021** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **280489293** Chassi: **9C2JC4120BR516277**
Ano Fabricação/Modelo: **2010/2011** Combustível: **GASOLINA**

Complemento / Observação

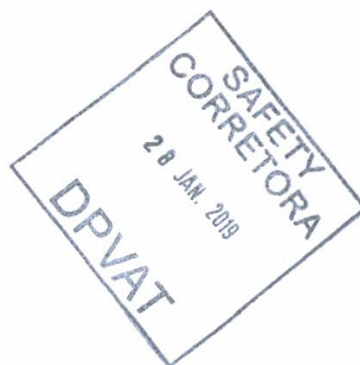
O SR. JAILSON ARAÚJO DE LIMA, ESTEVE PRESENTE NESTA DELEGACIA, INFORMANDO QUE FOI VÍTIMA DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO FATAL NO DIA 05/12/2018 ÀS 17:03. A VÍTIMA ALEGA QUE ESTAVA SAINDO COM A SUA MOTOCICLETA NA FRENTE NA SUA CASA, E QUE UM VEÍCULO DE COR BRANCA, POSSIVELMENTE UM VOYAGE COLIDIU NA SUA TRASEIRA, E QUE O CONDUTOR DO AUTOMÓVEL NÃO PRESTOU SOCORRO. APÓS O OCORRIDO, OS VIZINHOS DA VÍTIMA O CONDUZIRAM ATÉ A UNIDADE MISTA DE CARPINA, ONDE TEVE O PRIMEIRO ATENDIMENTO. EM SEGUIDA FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS POIS ESTAVA COM SUSPEITA DE FRATURA NO BRAÇO DIREITO E NA PERNA DIREITA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JAILSON ARAÚJO DE LIMA
(VÍTIMA)



B.O. registrado por: **THIAGO DOS SANTOS PONTES** - Matrícula: **387303-0**



Rio de Janeiro, 04 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190077791

Vítima: JAILSON ARAUJO DE LIMA

Data do Acidente: 05/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), JAILSON ARAUJO DE LIMA

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 13895642





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0005037-73.2020.8.17.2001**

AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida, com amparo no artigo 98 do Código de Processo Civil, registrando, neste momento, que tal benefício pode ser revogado, caso a situação de insuficiência de recursos deixe de existir.

Diante da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, atribuindo status constitucional ao Princípio da Celeridade Processual, até então expresso somente em legislação ordinária, faz-se mister uma releitura do direito processual civil em vigor.

No caso em comento, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 do Código de Processo Civil, com o espírito da Constituição Federal.

Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão referida, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réas que compõem o pool gestor desta modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental.

Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil.

Se juntados documentos com a contestação ou forem alegadas quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, intime-se de logo o autor para se manifestar a respeito, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art. 466 do CPC).

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.

Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais, intimando-a, no mesmo ato, para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 10 (dez) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC).

Intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, fone 81 41010698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da emergência da clínica do Hospital da Restauração), no dia 02/04/2020, das 13h às 15h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá a parte comparecer levando todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum Vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC).

Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

Após, voltem-me os autos conclusos.



Intime-se. Cumpra-se.
Recife, 30 de janeiro de 2020.

Marcone José Fraga do Nascimento
Juiz de Direito

mkf





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001

AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CPF 00922669406.**

RECIFE, 31 de janeiro de 2020.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 57180476 proferido nos autos do processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001 da Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA contra RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

"Defiro a gratuidade requerida, com amparo no artigo 98 do Código de Processo Civil, registrando, neste momento, que tal benefício pode ser revogado, caso a situação de insuficiência de recursos deixe de existir. Diante da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, atribuindo status constitucional ao Princípio da Celeridade Processual, até então expresso somente em legislação ordinária, faz-se mister uma releitura do direito processual civil em vigor. No caso em comento, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 do Código de Processo Civil, com o espírito da Constituição Federal. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão referida, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras rés que compõem o pool gestor desta modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil. Se juntados documentos com a contestação ou forem alegadas quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, intime-se de logo o autor para se manifestar a respeito, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art. 466 do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais, intimando-a, no mesmo ato, para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 10 (dez) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC). Intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, fone 81 41010698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da emergência da clínica do Hospital da Restauração), no dia 02/04/2020, das 13h às 15h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá a parte comparecer levando todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum Vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC). Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 30 de janeiro de 2020".

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.



Atenciosamente

RECIFE, 31 de janeiro de 2020.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 57180476, conforme segue transcrito abaixo:

"Defiro a gratuidade requerida, com amparo no artigo 98 do Código de Processo Civil, registrando, neste momento, que tal benefício pode ser revogado, caso a situação de insuficiência de recursos deixe de existir. Diante da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, atribuindo status constitucional ao Princípio da Celeridade Processual, até então expresso somente em legislação ordinária, faz-se mister uma releitura do direito processual civil em vigor. No caso em comento, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 do Código de Processo Civil, com o espírito da Constituição Federal. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão referida, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras rés que compõem o pool gestor desta modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil. Se juntados documentos com a contestação ou forem alegadas quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, intime-se de logo o autor para se manifestar a respeito, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art. 466 do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais, intimando-a, no mesmo ato, para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 10 (dez) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC). Intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, fone 81 41010698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da emergência da clínica do Hospital da Restauração), no dia 02/04/2020, das 13h às 15h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá a parte comparecer levando todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum Vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC). Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 30 de janeiro de 2020. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito".

RECIFE, 31 de janeiro de 2020.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 31 de janeiro de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: JAILSON ARAUJO DE LIMA

Endereço: Rua O, n.º 5, QD-29LT-02, Carneiro Leão, Carpina/PE, CEP 55814-020

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 02/04/2020

Horário: das 13h às 15h

Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, fone 81 41010698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da emergência da clínica do Hospital da Restauração).

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Ciente.



ATENDIMENTO SUSPENSO

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, informar que se faz necessário, inicialmente, suspensão de todos os agendamentos até o dia 01 de maio de 2020, considerando as medidas preventivas que foram indicadas pelas autoridades públicas para o enfrentamento da pandemia COVID-19. Oportuno informar, que logo que possível todas as perícias serão remarcadas.

Nesses termos,
Pede
deferimento.

Recife, 24 de março de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que considerando a informação trazida aos autos pelo perito em ID59744858 procedo com a conclusão dos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 3 de abril de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0005037-73.2020.8.17.2001**

AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Tendo em vista o que dispõe o artigo 10 do Ato Conjunto nº 06/2020 que determinou a suspensão de todas as audiências até 30/04/2020, bem como a petição do perito id nº 59744858, **suspendo** o andamento do presente processo.

Tão logo os motivos do referido Ato cessem, fica a Diretoria Cível ciente de que deverá fazer conclusão dos autos para que seja redesignada nova perícia.

Intimem-se as partes deste despacho.

RECIFE, 6 de abril de 2020

Juiz de Direito

mro





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 23 de abril de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Endereço: AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 251, TORRE 2/ SALA 1001, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-160

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO ID60319205, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado. cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 20013009374166800000056215756

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, DAYANE FERNANDES MESSIAS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

DAYANE FERNANDES MESSIAS

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DAYANE FERNANDES MESSIAS - 23/04/2020 16:18:23

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042316182311400000059940585>

Número do documento: 20042316182311400000059940585



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60319205, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Tendo em vista o que dispõe o artigo 10 do Ato Conjunto nº 06/2020 que determinou a suspensão de todas as audiências até 30/04/2020, bem como a petição do perito id nº 59744858, suspendo o andamento do presente processo. Tão logo os motivos do referido Ato cessem, fica a Diretoria Cível ciente de que deverá fazer conclusão dos autos para que seja redesignada nova perícia. Intimem-se as partes deste despacho. RECIFE, 6 de abril de 2020 Juiz de Direito "

RECIFE, 23 de abril de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 60319205, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Tendo em vista o que dispõe o artigo 10 do Ato Conjunto nº 06/2020 que determinou a suspensão de todas as audiências até 30/04/2020, bem como a petição do perito id nº 59744858, suspendo o andamento do presente processo. Tão logo os motivos do referido Ato cessem, fica a Diretoria Cível ciente de que deverá fazer conclusão dos autos para que seja redesignada nova perícia. Intimem-se as partes deste despacho. RECIFE, 6 de abril de 2020 Juiz de Direito"

RECIFE, 23 de abril de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM - PE: 16.868, CPF: 009.226.694 - 06, médico perito judicial, honrado pela confiança técnica depositada por Vossa Excelência em minha pessoa, informo que não há segurança para ambas as partes, para realização de perícias enquanto não existir a estabilização e controle do covid- 19. Mesmo que atenda uma pessoa a cada 30 minutos, essas pessoas saem de casa, em sua maioria, vem acompanhadas, se aglomeram no transporte, se aglomeram na entrada, já que o medo de deixar de ser atendido as fazem chegar até 03 horas antes do horário agendado, não sendo possível nem garantir a distância mínima recomendada para minimizar a propagação do vírus. Ainda não se encontra disponível no mercado, para compra, EPIs com procedência que garantam a segurança. É de conhecimento público, o esforço para aquisição desse material para os profissionais que estão na linha de frente. [O Ato Conjunto Nº 8](#), assinado pelo presidente do TJPE, desembargador Fernando Cerqueira, e pelo corregedor geral da Justiça, desembargador Luiz Carlos Figueiredo, nesta sexta-feira (24/4), foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico:

“... Art. 1º PRORROGAR até o dia 15 de maio de 2020 , a suspensão do trabalho presencial no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme estabelecido pelo Ato Conjunto 06, de 20 de março de 2020 e Aviso Conjunto 04, de 06 de abril de 2020.

Parágrafo único. O período de prorrogação mencionado no caput poderá ser ampliado ou reduzido por ato conjunto da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, mediante orientação do Conselho Nacional de Justiça...”.

A perícia, que avalia lesões e sequelas, exige o contato físico das partes, que no atual momento, apresenta um risco muito grande. Venho solicitar a suspensão de todo e qualquer procedimento pericial até pelo menos à segunda quinzena do mês de julho. Comprometo-me, fracionar a quantidade de agendamentos por turno, bem como ampliar os dias de atendimento, para que supra a demanda que foi reprimida durante o período do aumento de casos de COVID-19 (março até maio de 2020, estimado).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 30 de abril de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

 81 4101.0698

 pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM - PE: 16.868, CPF: 009.226.694 - 06, médico perito judicial, honrado pela confiança técnica depositada por Vossa Excelência em minha pessoa, informo que não há segurança para ambas as partes, para realização de perícias enquanto não existir a estabilização e controle do COVID- 19. As pessoas saem de casa, em sua maioria, comparecem acompanhadas, se aglomeram no transporte, se aglomeram na entrada, já que o medo de deixar de ser atendido as fazem chegar até 03 horas antes do horário agendado, não sendo possível nem garantir a distância mínima recomendada para minimizar a propagação do vírus.

A perícia, que avalia lesões e sequelas, exige o contato físico das partes, que no atual momento, ainda apresenta risco para ambas as partes.

Retomando as atividades, suspensas por motivo de força maior, peço desculpas quanto à distância do agendamento, no entanto, foi providenciado aumento da equipe administrativa, sendo possível o envio do laudo em até dois dias após a realização das perícias.

Solicito agendamento/reagendamento para o dia **26/08/2020, às 16:30**, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer com a intimação com a data em mãos e todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

SOLICITO:

- Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;
- Respeitem o horário agendado, não chegando com “horas” de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas;
- Compareçam com as intimações ou que seja informado por ser representante, número de seu processo, para tornar o atendimento mais rápido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 01 de julho de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868



CONTESTAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00050377320208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILSON ARAUJO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **05/12/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **14/12/2018**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, que a vítima ainda estava em tratamento.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA VÍTIMA EM TRATAMENTO

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata que a vítima ainda se encontra em tratamento, não havendo como se afirmar a existência ou não de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a impossibilidade de se afirmar a existência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 20 de julho de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 24/07/2020 11:46:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072411460704000000063991862>
Número do documento: 20072411460704000000063991862

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JAILSON ARAUJO DE LIMA**, em curso perante a **33ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00050377320208172001.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO
CARTÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME
JAILSON ARAUJO DE LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
5833252 SSP PE

CPF
008.916.744-97

DATA NASCIMENTO
15/10/1981

FILIAÇÃO
SEVERINO JOSE DE LIMA
FILHO
IVANILDA DE ARAUJO PED
ROSA

PERMISSÃO
03526011951

ACC
03526011951

CAT. NAS
A2

Nº REGISTRO
03526011951

VALIDADE
29/09/2023

1ª HABILITAÇÃO
03/03/2005

OBSERVAÇÕES

Jailson Araujo de Lima
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CARPINA, PE

DATA EMISSÃO
01/10/2018

Charles Andrews Souza Ribeiro
Assessor Presidente
ASSINATURA DO EMISSOR

72813125672
PE088374629

PERNAMBUCO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1683479463

PROIBIDO PLASTIFICAR
1683479463



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Paulson Araujo de Lima

RG nº 5.833.252 data de expedição 01/10/18 Órgão SSPI/PE

CPF nº 008.916.744-92, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>R. D 56d 29 Lt 02</u>	
Número	<u>05</u>	
Apto / Complemento		
Bairro	<u>Parqueiro São</u>	
Cidade	<u>Carpina</u>	
Estado	<u>PE</u>	
CEP	<u>55834-020</u>	
Telefone de Contato	<u>(81) 97915-3756</u>	<u>99138-2325</u>
E-mail	<u>monacoassessoria@hotmail.com</u>	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Carpina, 22/02/2019

Assinatura do Declarante: Paulson Araujo de Lima



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

Nº do sinistro ou ASE: _____ CPF da vítima: 008.916.744-97 Nome completo da vítima: Jaílson Araújo de Lima

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

Nome completo: Jaílson Araújo de Lima CPF: 008.916.744-97
Profissão: peixeiro Endereço: R. O. Rod 29 Lt 02 Número: 05 Complemento: _____
Bairro: Parque das Cidade: Carapina Estado: PE CEP: 55.814-020
E-mail: marcelo.cassiano@hotmail.com Tel. (DDD): 81 97915-3756

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDA MENSAL:
☒ RECUSO INFORMAR ☐ ATÉ R\$1.000,00 ☐ R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00 ☐ R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00 ☐ R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00 ☐ ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)
☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
Nome do BANCO: Caixa
AGÊNCIA: 12412 CONTA: 25240
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- ☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo Data do óbito da vítima: _____
Grau de Parentesco com a vítima: _____ Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____
Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não Se tinha filhos, informar quantos: _____ Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Impressão digital da vítima ou beneficiário não assinando

Local e Data: Carapina 22/02/2019

Nome: _____
CPF: _____

(*) Assinatura de quem assina A ROGO

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

TESTEMUNHAS

1ª | Nome: _____
CPF: _____

Assinatura

2ª | Nome: _____
CPF: _____

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

FPS.001 V001/2018





GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARPINA
UNIDADE MISTA FRANCISCO DE ASSIS CHATEaubRIAND
Ficha de Atendimento de Emergência

✓

17:03

Data: 5/12/18 Registro: 165.541 Cor: _____ cns: _____

Nome: Wilson Francisco de Lima

Data de nasc.: 15/10/81 Idade: 37 sexo: MASC naturalidade: _____

Filiação: Waniê de Francisco Pedreira

e _____

Estado civil: _____ Telefone: _____

Endereço: R. Carneiro 100 / Casa 0

Nº 05 Bairro: Carneiro 100 Cep: Carpina

Responsável: _____

Dados Clínicos: PA: 110x70 Mmhg, Temp. _____ Cº, R: _____ P: _____

HISTÓRICO: WBT = 16K

Nota clínica de audição por tonometria (Vibroscopio)
dos 2 orelhas com resultados (D) e joelho (D)
Tórax e abdome normais.

ECG = 15

Conduta e Avaliação: Não disponível de radiografia neste serviço.

ECG: 15, orientado, apical

RA: 100

RA: 100

Hipótese Diagnóstica: Enterobactéria (D) CID: _____

Prescrição Médica: _____

(D) Isoniazid 100mg - 0/5 AT 100mg 5F0, 2%. iv bid

NOF - Transcologia

5570598

Evolução e cuidados de Enfermagem: _____

PA =

Dr. Victor Arruda
Médico
CRM-PE 20392

Assinatura do médico e carimbo



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

Nº do sinistro ou ASE: _____ CPF da vítima: 008.916.744-97 Nome completo da vítima: Jaílson Araújo de Lima

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

Nome completo: Jaílson Araújo de Lima CPF: 008.916.744-97
Profissão: peixeiro Endereço: R. O. Rod 29 Lt 02 Número: 05 Complemento: _____
Bairro: Parque das Cidade: Carapina Estado: PE CEP: 55.814-020
E-mail: marcelo.cassiano@hotmail.com Tel. (DDD): 81 97915-3756

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

REDA MENSAL:
☒ RECUSO INFORMAR ☐ ATÉ R\$1.000,00 ☐ R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00 ☐ R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00 ☐ R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00 ☐ ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)
☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
Nome do BANCO: Caixa
AGÊNCIA: 12412 CONTA: 25240
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- ☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo Data do óbito da vítima: _____
Grau de Parentesco com a vítima: _____ Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____
Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não Se tinha filhos, informar quantos: _____ Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Impressão digital da vítima ou beneficiário não obrigatório

Local e Data: Carapina 22/02/2019

Nome: _____
CPF: _____
(*) Assinatura de quem assina A ROGO

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

TESTEMUNHAS

1ª | Nome: _____
CPF: _____

Assinatura

2ª | Nome: _____
CPF: _____

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

FPS.001 V001/2018



Boletim de Ocorrência

Página 1 de 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 045ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARPINA - DP45ªCIRC
DINTER1/11ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0135004993**Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **14/12/2018** às **11:31****ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumados)** que aconteceu no dia **5/12/2018** às **17:00**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE CARPINA, 5, RUA D, BAIRRO CARNEIRO LEÃO** - Bairro:
CENTRO - CARPINA/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de Referência: **PRÓXIMO AO CAMPO**
Local do Fato: **NÃO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
JESIMIEL DA SILVA PIMENTEL (OUTRO)
JAILSON ARAÚJO DE LIMA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **JAILSON ARAÚJO DE LIMA**



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JAILSON ARAÚJO DE LIMA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **IVANILDA DE ARAÚJO PEDROSA** Pai: **SEVERINO JOSÉ DE LIMA FILHO** Data de Nascimento: **15/10/1981** Nacionalidade: **CARPINA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CARPINA, 5, RUA D, BAIRRO CARNEIRO LEÃO - CEP: 55090-000 - Bairro: CENTRO - CARPINA/PERNAMBUCO/BRASIL, PRÓXIMO AO CAMPO**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

JESIMIEL DA SILVA PIMENTEL (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JESIMIEL DA SILVA PIMENTEL**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JAILSON ARAÚJO DE LIMA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125 FAN ESD** Objeto apreendido: **Não**





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 04 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190077791

Vítima: JAILSON ARAUJO DE LIMA

Data do Acidente: 05/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), JAILSON ARAUJO DE LIMA

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01553/01554 - carta_07 - INVALIDEZ

00080777



Carta nº 13895642





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190077791

Vítima: JAILSON ARAUJO DE LIMA

Data do Acidente: 05/12/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), JAILSON ARAUJO DE LIMA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

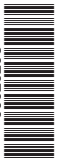
Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 13883015

Pag. 00405/00406 - carta_01 - INVALIDEZ

00020203



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190077791 **Cidade:** Carpina **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JAILSON ARAUJO DE LIMA **Data do acidente:** 05/12/2018 **Seguradora:** ANGELUS SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 01/02/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE RADIO DISTAL DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Em tratamento

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. CONCLUÍDO-SE POR VÍTIMA EM TRATAMENTO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0033492/19

Vítima: JAILSON ARAUJO DE LIMA

CPF: 008.916.744-97

Seguradora: ANGELUS SEGUROS S/A

Data do acidente: 05/12/2018

CPF de: Próprio

Titular do CPF: JAILSON ARAUJO DE LIMA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT

JAILSON ARAUJO DE LIMA : 008.916.744-97

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 29/01/2019
Nome: JAILSON ARAUJO DE LIMA
CPF: 008.916.744-97

JAILSON ARAUJO DE LIMA

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 29/01/2019
Nome: VALDEIDES FRANCISCO DE PAULA JUNIOR
CPF: 024.548.534-18

VALDEIDES FRANCISCO DE PAULA JUNIOR





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES		DETTRAN - PE Nº 9912288799 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	
VIA: 1		CÓD. RENAVAM: 260489293	
RATRO: *****		EXERCÍCIO: 2012	
NOME: JESIMIEL DA SILVA PIMENTEL			
NOME: NAZARE DA MATA-PE			
CPF/CNPJ: 081.407.064-77		PLACA: PET0021	
PLACA ANT./UF: *****/PE		CHASSI: 9C2JC41208RS18277	
ESPECIE TIPO: PAS / MOTOCICLETA		COMBUSTÍVEL: GASOLINA	
MARCA / MODELO: HONDA / CG 125 FAN ES		ANO FAB. / ANO MOD.: 2010 / 2010	
CATEGORIA: PARTIC		COR PREDOMINANTE: ROXA	
CAP / POT / CIL: 2E / 124CL		VENC. / COTAS: 1º *****	
COTA ÚNICA: 1		2º *****	
FAIXA / PVA: 1		3º *****	
PVA 2012 QUITADO		DATA DE PAGAMENTO: 10/01/19	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$):		IOF (R\$):	
PRÊMIO TOTAL (R\$):		PRÊMIO PAGO	
OBSERVAÇÕES: AL. FID. BANCO HO. DA 3A			
NOME: NAZARE DA MATA		COTA ÚNICA: 1	
NOME: Maria de Fatima Damasceno R. Costa		COTA ÚNICA: 1	
NOME: Diretoria Presidente DETRAN/PE		COTA ÚNICA: 1	

DETTRAN - PE Nº 9912288799 BILHETE DE SEGURO DPVAT		DETTRAN - PE Nº 9912288799 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
VIA: 2		VIA: 2	
CÓD. RENAVAM: 260489293		CÓD. RENAVAM: 260489293	
EXERCÍCIO: 2012		EXERCÍCIO: 2012	
NOME: JESIMIEL DA SILVA PIMENTEL		NOME: NAZARE DA MATA-PE	
CPF/CNPJ: 081.407.064-77		CPF/CNPJ: 081.407.064-77	
PLACA: PET0021		PLACA: PET0021	
CHASSI: 9C2JC41208RS18277		CHASSI: 9C2JC41208RS18277	
COMBUSTÍVEL: GASOLINA		COMBUSTÍVEL: GASOLINA	
MARCA / MODELO: HONDA / CG 125 FAN ES		MARCA / MODELO: HONDA / CG 125 FAN ES	
ANO FAB. / ANO MOD.: 2010 / 2010		ANO FAB. / ANO MOD.: 2010 / 2010	
CATEGORIA: PARTIC		CATEGORIA: PARTIC	
COR PREDOMINANTE: ROXA		COR PREDOMINANTE: ROXA	
CAP / POT / CIL: 2E / 124CL		CAP / POT / CIL: 2E / 124CL	
COTA ÚNICA: 1		COTA ÚNICA: 1	
FAIXA / PVA: 1		FAIXA / PVA: 1	
PVA 2012 QUITADO		PVA 2012 QUITADO	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$):		PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$):	
PRÊMIO TOTAL (R\$):		PRÊMIO TOTAL (R\$):	
PRÊMIO PAGO		PRÊMIO PAGO	
OBSERVAÇÕES: AL. FID. BANCO HO. DA 3A		OBSERVAÇÕES: AL. FID. BANCO HO. DA 3A	
NOME: NAZARE DA MATA		NOME: NAZARE DA MATA	
NOME: Maria de Fatima Damasceno R. Costa		NOME: Maria de Fatima Damasceno R. Costa	
NOME: Diretoria Presidente DETRAN/PE		NOME: Diretoria Presidente DETRAN/PE	

SAFETY
CORRETORA
28 JAN. 2019
DPVAT

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190077791 **Cidade:** Carpina **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JAILSON ARAUJO DE LIMA **Data do acidente:** 05/12/2018 **Seguradora:** ANGELUS SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 01/02/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE RADIO DISTAL DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Em tratamento

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: CONFORME DOCUMENTO MÉDICO - PÁG., COM DATA DE 05/12/2018, EMITIDA PELO DR. THIAGO LIMA, CRM Nº 17991, DO HOSPITAL GERAL OTAVIO DE FREITAS, NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. CONCLUINDO-SE POR VÍTIMA EM TRATAMENTO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Jesimiel da Silva Pimentel,
RG nº 7879053, data de expedição 19/12/18,
Órgão SDS, portador do CPF nº 081.407.064-72, com
domicílio na cidade de CARPINÁ, no Estado de
PERNAMBUCO onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
LOTEAMENTO CARNEIRO LEÃO, nº 32R,
complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima Jailson Araujo de Lima cujo o condutor era
Jailson Araujo de Lima

Veículo: motocicleta

Modelo:

Ano: 2011

Placa: PET 0021

Chassi: 9C2JC4120BR16277

Data do Acidente: 05/12/2018

Local e Data: Carpiná, 15/01/2019

Jesimiel da Silva Pimentel
Assinatura do Declarante



Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)





HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS
EMERGÊNCIA



3 - Evolução / Exames

HOF	PX
Realizado exames Radiológicos	
PUNKO em 5/12/18	
Reg. Ass. <i>[assinatura]</i>	
TAC	<i>[assinatura]</i>
Rx	<i>[assinatura]</i>

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido

() Paciente () Familiar

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que esse ato possa acarretar.

Nome: _____ RG: _____

Endereço: _____ Tel.: _____

Data: ____/____/____

Assinatura

Autorização de Procedimento

() Paciente () Familiar

Nome: _____ RG: _____

Endereço: _____ Tel.: _____

Procedimento: _____

Assinatura

Diag. Definitivo: *[assinatura]*

Destino do Paciente

() Alta () Cirurgia () Óbito () Evadiu-se () Termo de Alta a Pedido

() Transferência: *[assinatura]* () Internamento _____

Condição de Alta

() Curado () Melhorado () Inalterado () Óbito

Data: ____/____/____ Hora: _____ Médico: _____ CRM: _____

05/12/2018 20:54:00

2 de 2

Usuario do Atendimento
ROSEMERYFF





Tarifa Social de Energia Básica - Cidade de São Paulo, de 2014/03

NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Conexão Energética do Penitenciário
Av. João de Barros, 111, Bos Vela, Rod. 9, Penitenciar - CEP 04060-002
CPF 02.835.032/0001-08 | INSC. EST. 0006043-60 | 8.000.000.000.000

DADOS DO CLIENTE

ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA C-5 QD-29 LT-02

CPF: 075.750.944-17

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

CARTEIRO LEONCARPINA
CARPINA PR
55814-020

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
7005509658	12/2018
DATA DE VENCIMENTO	14/12/2018
TOTAL A PAGAR (R\$)	95,10

Nº DA NOTA FISCAL	SERIE	EMIÇÃO
041405047	UNICA	07/12/2018
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
07/12/2018	0007117706	5510317

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (Wh)	195,0000000	6,7475254	1,32
Atividade Bancária AMARELA			1,16
Cont. lum. Pública Municipal			3,14
ICMS Subvenção-CELE-SP 030177479-03095-8			0,81
ICMS Subvenção-CELE-SP 033812037-04107-8			0,57
Multa por atraso-NT 033812657-04107-8			1,32
Multa por atraso-NT 037599275-08117-8			1,75
Juros por atraso-NT 033812657-04107-8			0,83
Juros por atraso-NT 037599275-08117-8			0,84
Atualização ICMS-NT 033812657-04107-8			0,46
Atualização ICMS-NT 037599275-08117-8			0,32

TOTAL DA FATURA

95,10

Nº DO MÊNOR	TIPO DA FUNÇÃO	DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL				Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
		ANTERIOR	ATUAL	DATA	LEITURA				
CONSUMO	CH	28.11.2018	01.12.18	01.12.2018	1.788.000	31	1.000,00		104,00

INTERVALO DE CONSUMO



INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Segundo o novo sistema de tarifação, a tarifa de energia elétrica é composta por: tarifa de energia elétrica, tarifa de distribuição, tarifa de transmissão, tarifa de geração, tarifa de comercialização, tarifa de distribuição de energia elétrica, tarifa de transmissão de energia elétrica, tarifa de geração de energia elétrica, tarifa de comercialização de energia elétrica.

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERUPÇÕES		TENSÃO DE TENSÃO	
CONSUMO	VALOR MENSAL	TENSÃO	VALOR MENSAL
CH	0,00	220	0,00
CH	0,00	220	0,00
CH	0,00	220	0,00

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERUPÇÕES		TENSÃO DE TENSÃO	
CONSUMO	VALOR MENSAL	TENSÃO	VALOR MENSAL
CH	0,00	220	0,00
CH	0,00	220	0,00
CH	0,00	220	0,00

CONTA CONTRATO 7005509658 MÊS/ANO 12/2018 DATA DE VENCIMENTO 14/12/2018 TOTAL A PAGAR (R\$) 95,10







Boletim de Ocorrência

Página 2 de 2

Cor: **ROXA** - Qualidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PET0024** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **286489293** Classe: **9C2JC4120BR516277**
Ano Fabricação/Modelo: **2010/2011** Combustível: **GASOLINA**

Complemento / Observação

O SR. JAILSON ARAUJO DE LIMA, ESTEVE PRESENTE NESTA DELEGACIA, INFORMANDO QUE FOI VITIMA DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO FATAL NO DIA 05/12/2018 ÀS 17:03. A VÍTIMA ALEGA QUE ESTAVA SAINDO COM A SUA MOTOCICLETA NA FRENTE NA SUA CASA, E QUE UM VEÍCULO DE COR BRANCA, POSSIVELMENTE UM VOYAGE COLIDIU NA SUA TRASEIRA, E QUE O CONDUTOR DO AUTOMÓVEL NÃO PRESTOU SOCORRO. APÓS O OCORRIDO, OS VIZINHOS DA VÍTIMA O CONDUZIRAM ATÉ A UNIDADE NISTA DE CARPINA, ONDE TEVE O PRIMEIRO ATENDIMENTO. EM SEGUIDA FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS POIS ESTAVA COM SUSPEITA DE FRATURA NO BRACO DIREITO E NA PERNA DIREITA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JAILSON ARAUJO DE LIMA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **THIAGO DOS SANTOS PONTES** - Matrícula: **387303-0**



HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

MANCHESTER_V2

Data e hora: at rada da senha: 05/12/2018 20:53

Nome Paciente:	JAILSON ARAUJO DE LIMA
Cód. Paciente:	1074859
Data de Nascimento:	15/10/1981
Sexo:	Masculino
Idade:	37
Senha:	FN0050
Convênio:	2 - SUS - AMBULATORIO
Atendimento:	3275097 
SAME:	1074859

Período: 05/12/2018 20:57 - 05/12/2018 21:00

EDNA BARBOSA SILVA - COREN: 41924 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade: LARANJA - MUITO URGENTE

Cor:  LARANJA

Queixa Principal: ACIDENTE DE MOTO HÁ 5H. ESTAVA DE CAPACETE. COLISÃO CARRO/MOTO. BATEU A CABEÇA MAS NÃO REFERE DESMAIO. TRAUMA NSD E MID. QUEIXA-SWE DE CAFALÉIA.

Observação: P.A.=145X96MMHG. P=78. NEGA DM, HAS OU ALERGIAS. SAT O2=96%.

Fluxograma sintoma: QUEDAS

Discriminador(es): - DOR INTENSA?

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos: - RÉGUA DE DOR: 8

Acolhido(a) por: EDNA BARBOSA SILVA - COREN: 41924 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 05/12/2018 21:00

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1





GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

RECEITUÁRIO

EXAMINAMENTO

Paulo Sérgio de Lima

27, 37 anos, vítima de
acidente motociclístico. Trauma
apresenta dor e edema em antebraço
direito e joelho direito. Trauma e
abdomen livres. ECG = 15. Não
disponível de radiografia visto res-
posta. PA = 110 x 70 mmHg

HGT = 165. Presença de lesões.

EG Regular, pulm, vesícula, rins
normais

ECG - RCR em 27, BNF 9/5

PR - MV @ em 27, 5/24

HD = Fratura fechada antebraço direito?

CD = HOF 5578, 598

05/12
18

Victor Arruda
CRM 10000
PE 20092

Av. Agamenon Magalhães, s/n, - São José - Carpina - PE / CEP 55.815-060



	RECEITUÁRIO / REQUISIÇÃO DE EXAMES	ROT 008-02.V1
NOME: <u>Joilson Araújo</u> DATA DE NASCIMENTO: _____ P^o GISTRO: _____ CLÍNICA: _____ ENFERMARIA: _____ <i>uso lantano</i> <i>17 NOVAGLIA</i> <i>toxin d ceram,</i> <i>vic, 66h.</i> DATA: <u>5/12/18</u> Dr. Thiago Lima Ortopedista / Traumatologista TEOT 13449 / CRM: 17991 MÉDICO-CRM		
DATA DA HOMOLOGAÇÃO	Rua Aprígio Guimarães, S/N - Tejipió. Recife - PE CEP: 50920 - 640 Telefone: 3182-8500	DATA DA REVISÃO HOF 075



	RECEITUÁRIO / REQUISIÇÃO DE EXAMES		ROT 008-02.V1
	NOME: <u>Wilson Araújo</u>		
DATA DE NASCIMENTO: _____		REGISTRO: _____	
CLÍNICA: _____		ENFERMARIA: _____	
<u>AO AMBULATÓRIO</u> <u>DE ORTOPEDIA</u> Im: Fratura do osso da			
DATA: <u>5/12/18</u>		Dr. Thiago Lima Ortopedista / Traumatologista TEOT 13449 / CRM: 17991	
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: _____		MÉDICO-CRM _____	
Rua Aprígio Guimarães, S/N - Tejipió, Recife - PE CEP: 50920-840 Telefone: 3182-8500		DATA DA REVISÃO _____	HOF 075





SES/FUSAM
HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

INST. NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUS-PE

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado Wilson Amaro
ou Lima

portador da Carteira Profissional n.º _____ Série _____

necessita de 30 (trinta) dias de afastamento

do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

c) Diagnóstico Fratura rádio ulna

d) Tratamento

conservação

Deverá retornar ao Ambulatório de: _____

Com _____ dias (marcação preferencial, na fila, no dia anterior)

HOSPITAL
HOSPITAL/AMBULATÓRIO

RECIFE, 05/12/18
LOCALIDADE/DATA

Dr. Thiago Lima
Ortopedista / Traumatologista
TEOT 13449 / CRM: 17991

Ass. do Médico – CRM N.º _____

NOTA: ESTE ATESTADO É VÁLIDO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NO ART. 86 DO RGPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 60.501 DE 14-03-67 E SERÁ EXPEDIDO PARA JUSTIFICATIVA DE 01 A 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

130-HGOF





**TOKIO MARINE
SEGURADORA**

NOSSA EXPERIÊNCIA, SUA CONFIANÇA

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, nº1529, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad-Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários, e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009



KAZUO SUDA
Diretor Vice Presidente Financeiro



ISSE ABE
Diretor Executivo de Sinistros



11448-15/04/2009 133425 9888005 LIDEZ JARI 11º TAB





TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana, nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas".

CONVOCAÇÃO: Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretariá-lo.

ORDEM DO DIA: (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 26 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

2.) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R\$ 152.772,99 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberam utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital



JURIS
04 07 12

Social da Companhia no montante de R\$ 151.905,70 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumprе salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R\$ 7.873.673,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R\$ 7.830.244,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Cumprе salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R\$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R\$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.967.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R\$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito de preferência, que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.



JUL 2020
04 07 12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas, comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações.

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado.

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.”

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente da Mesa:** Akira Harashima; **Secretário da Mesa:** Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); **Acionistas:** 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO LTD., com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador; 2 - MEIJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com



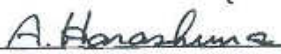
JUCESP
04 07 12

sede em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador; 3 – Issei Abe; 4 – Tadashi Komamura.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.


Akira Harashima
Presidente da Mesa


Renato José Sant' Anna Rosa
Secretário da Mesa


Akira Harashima
Diretor Presidente


TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo





ESTATUTO SOCIAL

De acordo com a AGF de 29.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1º - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana nº 44, 1º andar, Bairro Paraíso, CEP 04004-902.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5º - A Sociedade poderá na medida de seus interesses e satisfeitas às exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecendo as formalidades da legislação vigente.

TÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7º - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei nº 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, (i) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias relacionadas no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1º Compete a 02 (dois) Diretores convocar a Assembleia Geral.





§2º A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.



§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§5º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariá-lo.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procuração, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo conclave, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, o registro de transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

CAPÍTULO I DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 8º, §4º do presente Estatuto.

Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto; não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.





Artigo 16 - Ocorrendo vacância na Diretoria e, visando respeitar o número mínimo de Diretores estabelecido no artigo 13 do presente Estatuto, a Assembleia Geral deliberará sobre a substituição do cargo.



Parágrafo Único - Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, a juízo da Assembleia Geral, deixar de exercer suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 17 - O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 03 (três) anos, admitindo-se a reeleição.

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor Presidente. A convocação da reunião de Diretoria deverá observar o prazo de 02 (dois) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando o Diretor Presidente e, pelo menos, 02 (dois) Diretores Executivos comparecerem à reunião.

Artigo 19 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples de votos.

Parágrafo Único - No caso de empate, o Diretor Presidente usará, obrigatoriamente, do voto de qualidade.

Artigo 20 - Compete à Diretoria:

- (a) estabelecer a política geral para todos os negócios da Sociedade, controlar e defender seus interesses, cumprir e promover a observância da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;
- (b) preparar o relatório anual de cada exercício financeiro e as demonstrações financeiras exigidas na forma da lei, bem como apresentar propostas à Assembleia Geral para distribuição de lucros;
- (c) decidir sobre a abertura ou encerramento de filiais, agências e representações.

Parágrafo Único: Além daqueles necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização dos acionistas, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;
- (b) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- (c) supervisionar a organização, controle e sistemas da Sociedade, bem como estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções de cada um;
- (d) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;
- (e) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto.

Artigo 22 - Compete aos Diretores Executivos:





- (a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;
- (b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto;
- (c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;
- (d) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais.

TÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de seguros e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no *caput*, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Alçada.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de oneração de bens móveis e imóveis destinados à cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Salvo para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

TÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.



TÍTULO VII
DO COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 26 – A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

TÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Artigo 27 - O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 28 – Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

Artigo 29 - A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no *caput*, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1º, c/c artigo 182, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

Artigo 30 - O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e; (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), *"ad referendum"* da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 *supra*, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 32 - Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

Artigo 33 - Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

TÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.





164

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 116, segunda-feira, 18 de junho de 2012

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.656, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, na Portaria da Ministra da Fazenda nº 151, de 23 de junho de 2004, no art. 3º, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000584/2012-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a criação de sucursal na República Argentina, na cidade de Buenos Aires, de CHARTIS RESEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 13.525.547/0001-52, com sede na cidade de São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.657, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001937/2011-07, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de SAUCIM SEGURADORA S/A., CNPJ nº 83.103.224/0001-38, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na assembleia-geral extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2011:

- I - grupo de 63.385 ações ordinárias e 10.703 ações preferenciais, somando 74.088 ações nominativas e sem valor nominal, em proporcão de mil para uma ação, do mesmo espécie e forma;
- II - suprimir cinco ações ordinárias e todas as ações ações preferenciais da quantidade de ações que correspondem ao capital social em virtude das opções previstas pelo grupamento de ações;
- III - modificar que o capital social de R\$ 42.000.000,00 é representado por 62 ações ordinárias;
- IV - referenciar o capital do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.658, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000420/2011-61 e 15414.000102/2012-01, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de UBF SEGUROS S.A., CNPJ nº 12.145.931/0001-99, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 15 de agosto de 2011 e 15 de fevereiro de 2012:

- I - eleição dos membros do conselho de administração;
- II - alteração da denominação social para SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A.; e
- III - alteração dos artigos 1º e 25 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.659, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do capital e parâmetros do artigo 36 do Estatuto Social tomados pelas assembleias gerais ordinárias de UBS SECURITIES PRIVADA, CNPJ nº 42.126.390/0001-71, com sede na cidade de Salvador - BA, na assembleia-geral extraordinária realizada em 30 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.660, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.004600/2011-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de KVOZ DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 61.363.570/0001-20, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral extraordinária realizada em 9 de setembro de 2011:

- I - aumento do capital social em R\$ 1.002.892,00, elevando-o de R\$ 17.502.377,00 para R\$ 18.505.269,00, dividido em 186 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
- II - alterar os artigos 3º, 9º e 17 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.661, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001608/2012-07 e o que consta do Processo Susep nº 15414.001792/2012-10, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de SWISS RE PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 15.047.300/0001-97, com sede na cidade de São Paulo - SP, na 2ª alteração do estatuto social realizada em 9 de abril de 2012:

- I - transformação do tipo societário, de sociedade empresária limitada para sociedade por ações;
- II - mudança de denominação social para SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A.;
- III - eleição dos membros do conselho;
- IV - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Conceder a SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A. autorização para emitir ações representativas locais, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Resolução CNP nº 108, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 3º Reforçar que o capital social de SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A., de R\$ 120.450.000,00, dividido em 120.450.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 4º Ratificar que o controle societário e a gestão efetiva nos negócios de SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A. são exercidos por SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, sociedade constituída no exterior de acordo com as leis da Suíça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.662, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-07, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 60.831.344/0001-74, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 28 de março de 2012:

- I - aumento do capital social no valor de R\$ 7.842.150,25, com a emissão de 24.567.040 ações ordinárias, elevando-o de R\$ 80.017.409,25 para R\$ 87.859.559,50, dividido em 585.227.732 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal; e
- II - Alterar o caput do artigo 2º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.663, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.002584/2012-73, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do artigo 2º do estatuto social de USUBENS SEGUROS S.A., CNPJ nº 09.189.505/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, tomada pelas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias realizadas cumulativamente em 30 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.664, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.002584/2012-73, resolve:

Art. 1º Cancelar o cadastro da FM INSURANCE COMPANY LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Reino Unido, cadastrada pela Portaria Susep nº 3.130, de 2 de outubro de 2009, como resseguidor eventual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.665, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.019372/2012-27, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral ordinária realizada com exceção, realizada em 30 de março de 2012:

- I - A alteração do artigo 3º e da alínea "g" do artigo 9º do estatuto social;
- II - A reforma dos estatutos e a designação de suas responsabilidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.666, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001005/2012-20, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do endereço da sede de ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 16.008.712/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, para a Avenida das Nações Unidas nº 12.399, conjuntos 140 e 141, Brooklin Paulista, conforme deliberação de suas assembleias na assembleia-geral extraordinária realizada em 9 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Susep nº 4.155, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2011, Seção 1, página 30, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 60.831.344/0001-70", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

Na Portaria Susep nº 4.472, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 5 de março de 2012, Seção 1, página 21, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 60.831.344/0001-70", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

Ente Eletrônica de Notícias

Para enviar matéria eletronicamente para publicação nas Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Avulsa, com frequência, seu antivírus.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assinatura/validar>, pelo código 00012012061800164

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUCESP
06 01 12

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

ESTATUTO SOCIAL
DE ACORDO COM A AGE DE 12.09.2011

TÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., nova denominação social da América Latina Companhia de Seguros, anteriormente denominada Companhia de Seguros Varejistas, fundada em 28 de abril de 1887 e autorizada a funcionar pela Carta Patente nº 11 de 12 de junho de 1902, é uma Sociedade Anônima que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Sampaio Viana, nº 44 – 1º andar – Paraíso – CEP 04004-000, podendo criar, manter e suprimir Agências, Sucursais e Representações no País e no estrangeiro, obedecidas às formalidades da legislação vigente.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de operações de Seguros de danos e de Pessoas, tais como definidas na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

TÍTULO II - CAPITAL

Artigo 5º - O Capital Social é de 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), dividido em 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentas e noventa e duas) ações ordinárias, nominativas e integralizadas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.



JUCESP
06 01 12

Artigo 6º - No caso de aumento de Capital Social terão preferência para subscrição, na proporção, as ações que possuírem os acionistas que reunirem os requisitos exigidos por lei para aquisição de ações.

Artigo 7º - Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, as vantagens a ela inerentes somente poderão ser exercidas pela que for designada, junto à Sociedade para tal fim.

TÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo. 8º - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente da sociedade ou substituto designado pelos acionistas. O presidente da mesa convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Artigo 9º - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente até 31 de março, e as Extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

Artigo 10 - Os anúncios de convocações de Assembleia Geral serão publicados com antecedência mínima de oito dias da data prevista para tal evento. As publicações serão feitas três vezes no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sede da Companhia, e em outro jornal de grande circulação.

Artigo 11 - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

Artigo 12 - As deliberações das Assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos presentes, correspondendo um voto a cada ação.

Artigo 13 - Verificando-se o caso de existência de ações com objetivo de comunhão, o exercício dos direitos a elas referente caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

Artigo 14 - Observadas as restrições legais, os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a Órgão da Administração ou do Conselho Fiscal, não podendo cada



JUL 12
06 01 12

procurador representar mais de três acionistas.

Artigo 15 - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e procuradores constituídos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da Sociedade, até três dias antes das reuniões.

TÍTULO IV - DIRETORIA

Artigo 16 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Executivo Financeiro, um Diretor Executivo e um Diretor Executivo Técnico de Massificados, todos residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O prazo de gestão de qualquer Diretor se estenderá da aprovação da eleição ou reeleição pelos órgãos competentes até a investidura do novo administrador também eleito e aprovado pelos órgãos competentes, cumpridas as exigências legais.

Artigo 17- Para garantia da respectiva gestão, cada Diretor, ou alguém por ele, caucionará 50 (cinquenta) ações da Sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e serem aprovadas pela Assembleia Geral as contas do exercício em que tenha atuado.

Artigo 18 - A remuneração dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral Ordinária. Será estabelecida remuneração global, que os Diretores distribuirão entre si de comum acordo.

Artigo 19 - Compete à Diretoria: a) exercer a administração geral da Sociedade, conforme as orientações dos acionistas; b) estabelecer as normas de condução dos negócios sociais conforme orientação dos acionistas; c) apresentar a Assembleia geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos ao parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento; d) propor dividendos; e) adquirir, vender e alienar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar a direitos e acordar, observadas as restrições legais; f) instalar ou



JUCESP
06 01 12

suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou exterior; g) admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; h) desenvolver e aprovar o organograma da sociedade e definir as respectivas competências e alçadas; i) cumprir e fazer cumprir todas as suas deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade; j) outorgar procurações a agentes ou mandatários, nos termos da Lei, com poderes que se fizerem necessários.

Artigo 20 - A Diretoria deliberará validamente com a presença de no mínimo três de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - As decisões da Diretoria serão reduzidas a termo em atas, transcritas em livro próprio instituído por lei.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente: a) presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a direção geral da sociedade; b) convocar e instalar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais; c) cumprir e executar o presente Estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria; d) propor, estabelecer, implementar e supervisionar a política e procedimentos técnicos da Sociedade visando a sua perfeita adequação às normas reguladoras e contribuir para a criação de produtos e serviços, compatíveis às necessidades do mercado e interesse da Sociedade; e) implementar e coordenar a estratégia de marketing; f) incrementar o desenvolvimento da produção da sociedade, controlando seu montante, qualidade, custo e supervisão dos serviços das sucursais e inspetorias designadas; g) incrementar e administrar o desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação; h) supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os negócios, bens e haveres da Sociedade.

Artigo 22 - Compete ao Diretor Executivo Financeiro: a) Substituir o Diretor Presidente em sua falta ou em seus impedimentos eventuais ou temporários; b) supervisionar as atividades econômico-financeiras da Sociedade; c) dirigir e acompanhar os interesses financeiros da Sociedade, apresentando aos demais Diretores os estudos relacionados sobre os mesmos, quando solicitado; d) Supervisionar procedimentos e fazer cumprir todas as disposições legais relacionadas à regularidade da origem e destinação de



JUCEP
06 01 12

recursos movimentados pela Sociedade, nos termos da legislação vigente; e) a administração da área atuarial da Sociedade, bem como supervisionar suas notas técnicas.

Artigo 23 – Compete ao Diretor Executivo: a) desenvolver, administrar e incrementar a área de sinistros da Sociedade, controlando seu montante, qualidade e custos, bem como administrar a constituição de provisões e reservas; b) supervisionar os procedimentos e fazer cumprir toda a legislação societária e ou ordinária aplicável à consecução regular dos objetivos sociais da sociedade

Artigo 24 - Compete ao Diretor Executivo Técnico de Massificados: a) a administração geral da área técnica de seguros massificados da Sociedade, bem como a administração técnica de suas carteiras de seguros; b) representar a Sociedade junto à Superintendência de Seguros Privados, cabendo-lhe isoladamente ou em conjunto com outro diretor, a prestação de informações por ela requerida ou atendimento a qualquer notificação dela proveniente.

Artigo 25 - A representação ativa e passiva da Sociedade será sempre exercida por dois Diretores, em Juízo ou fora dele. Em todos os atos, contratos e mandatos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade serão exigidas assinaturas de dois Diretores. Caberá, entretanto, a qualquer dos Diretores a prática de atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade e representá-la perante os órgãos fiscalizadores de suas operações de seguros e resseguros.

Artigo 26 - Na ausência temporária de um diretor, as suas atribuições e encargos serão automaticamente desenvolvidas pelo diretor imediato na linha ascendente e pelo diretor imediato na linha descendente sob autorização expressa e formal e na seguinte ordem: Diretor Presidente, Diretor Executivo Financeiro, Diretor Executivo e Diretor Executivo Técnico de Massificados.

Artigo 27 - Vagando-se um cargo de Diretor, os membros remanescentes distribuirão entre si os encargos e atribuições do diretor ausente ou nomearão substituto que exercerá as funções, interinamente, até a realização da primeira Assembleia Geral que deliberará



JUCESP
06 01 12

sobre provimento definitivo do cargo.

TÍTULO V - CONSELHO FISCAL

Artigo 28 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Parágrafo único - O cargo de membro do Conselho Fiscal recairá em pessoas naturais, entre acionistas ou não, residentes no País, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de Conselheiro Fiscal.

Artigo 29 - O Conselho Fiscal somente será instalado a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, podendo tal direito ser exercido em qualquer Assembleia, ainda que a matéria não conste do anúncio de Convocação.

Parágrafo único - A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros do Conselho Fiscal e seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir a sua instalação.

Artigo 30 - Os conselheiros fiscais terão atribuições fixadas pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que instalou o Conselho Fiscal, observados os limites mínimos da lei, ou seja, 01 (um) décimo da remuneração que em média for atribuída a cada Diretor, excluída eventual participação nos lucros.

Parágrafo único - Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação e, no caso de igualdade, pela posse de maior número de ações, ou pela idade, obedecidos aos demais dispositivos legais.

TÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DAS RESERVAS, DOS DIVIDENDOS E DOS LUCROS

Artigo 31 - O exercício social da empresa está compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas, para os fins legais e estatutários,



JUL 30
00 01 12

as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) demonstrações patrimônio líquido; c) demonstrações do resultado do exercício; d) demonstrações das origens e aplicações de recursos, feitas as reservas ordenadas pela legislação vigente.

Artigo 32 - O lucro líquido apurado em balanço, após terem sido deduzidos eventuais prejuízos acumulados e feita a provisão para Imposto sobre a Renda, terá a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, para distribuição aos acionistas como dividendos, observado o que a respeito dispõe a Lei; c) o saldo, se houver, terá a destinação que lhe der a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 33 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal, se este estiver funcionando, "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá mandar pagar por antecipação a importância estabelecida na letra "b" do artigo 32, desde que a importância correspondente seja retirada da Conta de Lucros do Exercício.

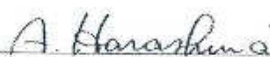
Artigo 34 - Os dividendos não reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial do Estado, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

TÍTULO VII- DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 35 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

São Paulo (SP), 12 de setembro de 2011.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.



Akira Harashima
Presidente da Mesa



Renato José Sant'Anna Rosa
Secretário



CNPJ nº 16.831.364/0001-14. HST: 0236.33010532

[illegible]

CLIP: 43644 25/0001-06 INFIL 35,000/82773

CNPJ nº 10.746.940/0001-12 - NIRE 35.300.027.795
Ata da Reunião Extraordinária nº 1.820, do Conselho
de Administração, realizada em 23.11.2011

9) a integridade de seu Ativo Líquido Público em operações
muito menos, nos moldes do Artigo 254-A do EBF e EBF, de
15-12-1986, e Inscrição nº 361, de 5.3.2002, o Conselho de
Valores Mobiliários - CONVAL (PAB nº 263), em conformidade com o
Voto do seu Art. 7.2.2.2 - § 3º, respectivamente, do TCU de
1995, e do Conselho e Presidência de Emissores do Banco do
Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Coletiva (LCE) e
do "Contrato de Compra e Venda do Lote Único de Ações de
Emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em
Liquidação Coletiva"; e

realiza Oferta Pública de Ações Desdobrada (OPA) para aquisição de 20% a título de controle da companhia.

[illegible]

colaborar a Pórcuvalution e Compres. Compresu Puncu e Puncuvalution Ltda. como empresa especializada para a elaboração do Livro de Avaliação de DCFI, nos termos da já mencionada Lei LVI de 2011.

[illegible]

SEGURO S.A.

de São Paulo, Estado de São Paulo, Distrito Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, Distrito Municipal de São Paulo.

[illegible]

... e, portanto, não há qualquer dúvida de que a decisão é definitiva, tendo sido proferida em primeira instância, no valor de R\$ 0,302219726 (três centavos e dois milésimos) da importância da ação, apurada no data base de 28 de fevereiro de 2007, após a aplicação, entre outros, do art. 1.040, § 1.º, do CPC.

de Subscrição (como a presente). Sempre salientar que a
na personalidade com o(s) titular(es) na conta de Juro
Capital Próprio, cuja propriedade é dos demais sócios,...

na sua decisão. Em tempos recuados, que os deputados tinham de preferência dois direitos eleitorais, conforme disposto no art. 1.º do n.º 1.404/67, aqui está a publicação do Edital de 1978 do n.º 1.404/78, que altera o sistema eleitoral para o distrito de São Paulo e Estado do Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1978. O texto está na rubrica de alteração, conforme se vê no final da publicação. O Edital da Comissão, que passou a vigorar com a seguinte redação: "O Edital Social e de 1978 nº 1.407.849.25 (alteração do sistema eleitoral para o distrito de São Paulo e Estado do Rio de Janeiro), dividido em quatuor e nove listas (quatro listas de senadores e cinco de deputados), e em 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 262

...nada mais levando a saber, o Serviço Presidente
...trabalhos desta Assembleia Geral, levando-se ao
...que, seja a actualidade, as opiniões por todos os
...que a subcomissão, Assessoria, Presidente do Bloco, Adm.
...Secretário da Mesa: Rivaldo José Soutinho, Bloco.

[illegible]

DE NOTAS - SÃO PAULO

11ª TABELA DE NOTAS - SÃO CARLOS
BOL. PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ - TABELA
R. Domingos de Moraes, 1062 - SP - F. 5085-5755

Autentico a presente
grafica contra o original a mim apresentado,

24 JAN. 2013

050

RESOLUÇÃO Nº 1.200/2001 - ESCR. AUTORIZADO

594014

00 11:46:07

0100000063991866

Num. 65213793 - Pág. 9

NAME COLLEGE PAGE

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00050377320208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILSON ARAUJO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 31 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		27/07/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
27/07/2020	2737545	00050377320208172001		
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A			Jurídica	33164021000100
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JAILSON ARAUJO DE LIMA			FÍSICA	00891674497
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
FD23771F171D297B				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 12136.120552 8 83520000030000				



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00050377320208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILSON ARAUJO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 31 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 12136.120552 8 83520000030000		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700992007212	Nosso Número 14000000121361205-8	Vencimento 19/08/2020	Valor do Documento 300,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:33A VARA CIVEL PROCESSO: 00050377320208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JAILSON ARAUJO DE LIMA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01802367-6 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700992007212 OBS:					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
					UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)					

		104-0	10498.39291 94000.100043 12136.120552 8 83520000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 19/08/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 21/07/2020	Nº do documento 040271700992007212	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 21/07/2020	Nosso Número 14000000121361205-8
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:33A VARA CIVEL PROCESSO: 00050377320208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JAILSON ARAUJO DE LIMA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01802367-6 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
					UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ 21/07/2020

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 13:41:12
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080713411253700000064742900>
 Número do documento: 20080713411253700000064742900

Num. 65987300 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	27/07/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
27/07/2020	2737545	00050377320208172001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A		Jurídica	33164021000100
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JAILSON ARAUJO DE LIMA		FÍSICA	00891674497
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
FD23771F171D297B			
CÓDIGO DE BARRAS			
10498.39291 94000.100043 12136.120552 8 83520000030000			





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0005037-73.2020.8.17.2001**

AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Uma vez que as provas trazidas aos autos são insuficientes para uma convicção deste juízo acerca da existência e da quantificação das lesões supostamente sofridas pelo requerente em razão de acidente automobilístico, tenho por necessária a realização de perícia médica.

Na decisão id nº 57180476 foi designado o perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868. A parte demandada procedeu ao recolhimento dos honorários periciais - id nº 65987300.

Intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby, Recife-PE, CEP 52010-260, fone (81)41010698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração), no dia **02/10/2020, das 13 às 15 horas**, por ordem de chegada, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-o de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá a parte comparecer levando todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. **Importante pedir, que compareçam acompanhados, apenas os que realmente necessitam, que é o caso de menores, idosos ou pessoas com necessidades especiais.**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC).

Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RECIFE, 13 de agosto de 2020

Juiz de Direito

mro



HABILITAÇÃO





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 21 de agosto de 2020

MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO

Diretoria Cível do 1º Grau





AVISO DE
RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Endereço: AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 251, TORRE 2/ SALA 1001, PINA,
RECIFE - PE - CEP: 51110-160

CEP: 0005037-73.2020.8.17.2001

ID 61006187

1

INTIMAÇÃO

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

UF

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI



PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE



EMS



SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

10/07/20

LOCAL DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Elivisito Junior

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

7.766.951

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Edim Ramos
Agente de Correios

10 JUL 2020

DR - PE

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

006*080*900

07 JUL 2020

RECIFE PE

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

AV. DESEN. ARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
PÇA RECIFE/PE CEP: 50.080-900
LHAIJÓIA





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 26 de agosto de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: JAILSON ARAUJO DE LIMA

Endereço: Rua O, n.º 5, QD-29LT-02, Carneiro Leão, Carpina/PE, CEP 55814-020

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data:Horário:Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby, Recife-PE, CEP 52010-260, fone (81)41010698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração), no dia 02/10/2020, das 13 às 15 horas, por ordem de chegada, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-o de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá a parte comparecer levando todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. Importante pedir, que compareçam acompanhados, apenas os que realmente necessitam, que é o caso de menores, idosos ou pessoas com necessidades especiais.

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, DAYANE FERNANDES MESSIAS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

DAYANE FERNANDES MESSIAS

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 66265630, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Uma vez que as provas trazidas aos autos são insuficientes para uma convicção deste juízo acerca da existência e da quantificação das lesões supostamente sofridas pelo requerente em razão de acidente automobilístico, tenho por necessária a realização de perícia médica. Na decisão id nº 57180476 foi designado o perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868. A parte demandada procedeu ao recolhimento dos honorários periciais - id nº 65987300. Intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby, Recife-PE, CEP 52010-260, fone (81)41010698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração), no dia 02/10/2020, das 13 às 15 horas, por ordem de chegada, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-o de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá a parte comparecer levando todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. Importante pedir, que compareçam acompanhados, apenas os que realmente necessitam, que é o caso de menores, idosos ou pessoas com necessidades especiais. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC). Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. Intimem-se. Cumpra-se. RECIFE, 13 de agosto de 2020 Juiz de Direito"

RECIFE, 26 de agosto de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 66265630, conforme segue transcrito abaixo:

"[...] Na decisão id nº 57180476 foi designado o perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868. A parte demandada procedeu ao recolhimento dos honorários periciais - id nº 65987300. Intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby, Recife-PE, CEP 52010-260, fone (81)41010698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional/Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração), no dia 02/10/2020, das 13 às 15 horas, por ordem de chegada, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-o de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá a parte comparecer levando todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. Importante pedir, que compareçam acompanhados, apenas os que realmente necessitam, que é o caso de menores, idosos ou pessoas com necessidades especiais. [...]."

RECIFE, 26 de agosto de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.



Anexo.



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO B

PROC.: 0005037-73.2020.8.17.2001

RECLAMANTE: JAILSON ARAUJO DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 27 de agosto de 2020.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



Nº do processo: 0005037-73.2020.8.17.2001

Nome Completo: JAILSON ARAUJO DE LIMA

Assinatura do Reclamante: *Jailson Araújo de Lima*

CPF: 008.916.744-97

Vara: 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

CARPINA-PE

Data do Acidente: 05/12/2018

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

punho direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*Fratura de rádio distal do
submetido a tratamento conser-
vador.*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Deficit de flexão e extensão do
punho direito (rigidez parcial)*

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) ☐ Sim, em que prazo: _____
b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvt@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
tel.: 009.225.694-96



b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

punho direito ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve

☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Informações Complementares

Data da realização do exame médico legal:

26/08/2020

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF: 009.226.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL /PE.

Processo nº. 5037-73.2020.8.17.2001

Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT

JAILSON ARAUJO DE LIMA, devidamente qualificada, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exª., para apresentar em atendimento ao despacho de manifesta-se oferecendo assim a presente

REPLICA

Pelos fatos e motivos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DA TUTELA DE PROVISÓRIA

Compreende-se que a **Tutela Provisória em caráter de evidência** é concedida quando há elementos, ou seja, provas suficientes presentes nos autos capazes de solucionar a lide, conforme o que preconiza o art. 311, inciso II, do CPC/15.

A presente demanda, para que seja sanada, faz-se necessário prova pericial com o desígnio de avaliar a lesão sofrida da parte autora, quantificando-a. Nesta composição é que poderá o juiz compreender se é indenizável ou não a ação de cobrança em sede de complementação.

À vista disso, compete ressaltar que prova pericial já foi produzida. Isto posto, fundamentado no princípio da celeridade processual, constata-se que a causa está madura, isto é, não precisa de produção de outras provas além das que já constam nos autos, podendo juiz proferir sentença, sem prejudicar nenhuma das partes.

Portanto requer que seja acatado a tutela provisória em caráter de evidência em sede de liminar, haja vista a presença de prova pericial capaz de solucionar a lide.

DOS FATOS.

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência **debilidade permanente do punho direito**. E diante da negativa de pagamento na esfera administrativa, pleiteou judicialmente a



indenização do Seguro DPVAT.

DO DIREITO

DA PERÍCIA JUDICIAL

Restou provado, durante o decorrer do processo, que a parte autora em decorrência do acidente automobilístico, é portadora **debilidade permanente do punho direito**.

Para dá mais veracidade as afirmações sobreditas, a perícia judicial realizada, atestou **25% debilidade permanente do punho direito**, conforme Tabela regulamentada pela Lei nº. 11945/2009, o valor referente à debilidade a debilidade atestada é de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

O quadro abaixo ilustra o cálculo:

Valor legal em conformidade com a perícia	Valor pago pela administrativamente	Diferença (valor legal – valor recebido)
25% punho = R\$ 843,75	NEGADO	R\$ 843,75

Não restam dúvidas no que tange a debilidade do autor, e que o mesmo tem uma diferença a receber, pois tanto nos laudos particulares, bem como na perícia judicial realizada atestam a debilidade permanente devido ao acidente e as suas respectivas graduações. Logo, requer a parte autora, a procedência do pedido baseado na PERÍCIA JUDICIAL.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente à indenização que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente a **debilidade atestada**, conforme perícia.

DO PEDIDO

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, que seja indeferida a preliminar suscitada pela ré, deferindo a preliminar de Tutela de Evidência, julgando a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS conforme perícia, condenando a demandada ao pagamento da importância devida no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, acrescida de juros e correção monetária, bem como sua condenação nas custas e honorários advocatícios, **em conformidade com artigo 85 § 2º do CPC**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife/PE, 08 de setembro de 2020.



Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 33ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO e CPF 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040 - CONTA 01802367-6

Tudo conforme **DECISÃO** de **ID 57180476** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: " (...) Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 30 de janeiro de 2020. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito"

Eu, DAYANE FERNANDES MESSIAS, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 9 de setembro de 2020.

CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0005037-73.2020.8.17.2001**

AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc...

JAILSON ARAUJO DE LIMA, qualificada na inicial, por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que em 05/12/2018 foi vítima de acidente automobilístico que acarretou em debilidade permanente. Alega que não recebeu qualquer indenização securitária administrativamente, requerendo a condenação da ré ao pagamento do valor devido.

Citada, a demandada ofertou contestação, arguindo que não efetuou o pagamento administrativo visto que o autor ainda estaria em tratamento. Arguiu que eventual condenação observar o grau de debilidade para fins de pagamento (proporcional) da indenização securitária, consoante entendimento exposto no enunciado da Súmula 474 do STJ.

Laudo pericial de ID nº 67110422.

Réplica de ID nº 67589002.

Éo relatório necessário. **DECIDO.**

Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74.

De acordo com o laudo pericial colacionado aos autos, foi constatado que a lesão apresentada pelo autor tem origem causal exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, constatando-se uma invalidez permanente em punho direito.

Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 25% do máximo (R\$ 13.500,00) na hipótese de “**perda completa da mobilidade de um dos punhos**”, conforme art. 3º, § 1º, inc. I da referida lei.

No entanto, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, deve ser observado o inciso II do referido artigo, que assim dispõe:



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A perícia realizada no Mutirão DPVAT aponta dano parcial incompleto no punho direito do autor. Tal lesão obteve um percentual de perda no valor de 25% (repercussão leve) possuindo o suplicante, então, direito a uma indenização de R\$843,75.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a ré ao pagamento da importância de R\$843,75, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor do requerente, devendo sobre este incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ).

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

RECIFE, 24 de setembro de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 68471154 , conforme segue transcrito abaixo:

" [...] Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a ré ao pagamento da importância de R\$843,75, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor do requerente, devendo sobre este incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ). Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. RECIFE, 24 de setembro de 2020 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 21 de outubro de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de JAILSON ARAUJO DE LIMA, tendo como motivo de devolução: NÃO PROCURADO. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de novembro de 2020.

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA

Diretoria Cível do 1º Grau



E-46

Nome: JAILSON ARAUJO DE SOUZA
Endereço: Rua O, n.º 5, Qd. 31-T-02, Carneiro Leão, Carpina/PE, CEP
55814-020

0005037-73.2020.8.17.2001 ID 66951640 3
INTIMAÇÃO Seção B da 33ª Vara Cível da Capital



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: 19/11/2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: **AGF SÃO JOSÉ**

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

RETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

CRIM. DESEMBARGADOR RODOLFO MULLER, S/Nº

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-400

BRASIL
BRÉSIL

(ETIQUETA OU CARIMBO NP)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 24/11/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de dezembro de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS

Diretoria Cível do 1º Grau



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0005037-73.2020.8.17.2001**

AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado - id nº 72038386, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

RECIFE, 4 de dezembro de 2020

Juiz de Direito

mfo





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 72083345 , conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado - id nº 72038386, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão. RECIFE, 4 de dezembro de 2020 Juiz de Direito"

RECIFE, 15 de dezembro de 2020.

DAYANE FERNANDES MESSIAS

Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

Processo nº. 5037-73.2020.8.17.2001

JAILSON ARAUJO DE LIMA, já qualificado nos autos da presente Ação de Conhecimento, sob o numero em epigrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha inicio a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de modo que **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, já devidamente qualificados nos autos do processo, venham adimplir a obrigação fixada por sentença que transitou em julgado.

O valor da condenação, calculado conforme sentença ficou no importe de **R\$ 1.156,37 (um mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, devendo ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da distribuição e juros legais a contar da citação.

Conforme planilha abaixo:

Parte superior do formulário
Parte superior do formulário

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2020
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		5/12/2018	843,75	917,49	0,00% a.m.	46,15	0,00	963,64
			Sub-Total					R\$ 963,64
			Honorários advocatícios (20,00%)		(+)			R\$ 192,73
			Sub-Total					R\$ 1.156,37
			TOTAL GERAL					R\$ 1.156,37

Parte inferior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Tendo em vista que a Requerida não cumpriu a sentença homologada por Vossa Excelência, se faz necessário o inicio da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença:

- Que seja concedido a parte autora o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
- Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o valor de **R\$ 1.156,37 (um mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, corrigidos pelo IGP-M



desde a distribuição e acrescidos de juros desde a citação;

- c) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora online do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do CPC;
- d) Desde já requer que se houver bloqueio de valores BACENJUD, seja expedido alvará em favor do AUTOR.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/PE 22.820.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0005037-73.2020.8.17.2001
AUTOR: JAILSON ARAUJO DE LIMA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO RETIFICAÇÃO VALOR DA CAUSA

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à retificação do valor da causa, tudo de acordo com
petição de ID 72623709.

RECIFE, 21 de dezembro de 2020.

CARMEN MAGALHAES DE ANDRADE PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau

